



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370214**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001389-42.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados LARISSA DE MORAES SOUZA e 49.880.961 LARISSA DE MORAES SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001389-42.2024.8.26.0008  
Apelante: Desenvolve Sp - Agência de Fomento do Estado de São Paulo  
Apelado: Larissa de Moraes Souza e outro  
Foro e vara de origem: Foro Regional de Santo Amaro/3ª Vara Cível

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROCESSO ELETRÔNICO. DISPENSA DO DEPÓSITO DA VIA ORIGINAL EM CARTÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL AFASTADO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Execução de Título Extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário. O juízo de origem determinou que a exequente depositasse a via original, física, do título em cartório, sob pena de indeferimento da inicial. A exequente apresentou cópia digitalizada e declarou sua autenticidade, alegando a desnecessidade de exibição física do documento em processos eletrônicos. Diante da não apresentação da via física, a petição inicial foi indeferida e o processo, extinto. A exequente interpôs Apelação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se, em processo eletrônico, é necessária a apresentação da via física da Cédula de Crédito em cartório para viabilizar a propositura de ação de execução.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência consolidada do STJ e do TJSP reconhece que, nos termos do art. 425, VI, do CPC, é suficiente a apresentação da cópia digitalizada do título executivo extrajudicial, com declaração de autenticidade pelo advogado, para fins de ajuizamento da ação.

4. A determinação automática de exibição física da Cédula, sem impugnação do executado e sem indício de irregularidade documental, configura formalismo excessivo e ofende os princípios da instrumentalidade das formas e da eficiência processual.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso provido para reformar a sentença, afastar o indeferimento da inicial e determinar o regular prosseguimento do feito.

*Tese de julgamento:* A juntada da cópia digitalizada da Cédula de Crédito Bancário, com declaração de autenticidade pelo advogado, é suficiente para o ajuizamento da execução no processo eletrônico.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 425, VI, §§ 1º e 2º; 337, VI; 373, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 2.013.526/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 28.02.2023, DJe 06.03.2023; TJSP, Apelação Cível 1091394-02.2022.8.26.0002, Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 26.03.2025; TJSP, Apelação Cível 1000948-09.2023.8.26.0069, Rel. Des. Rui Porto Dias, j. 18.10.2024; TJSP, Apelação 1024383-53.2022.8.26.0002, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 15.09.2022; TJSP, Apelação 1015110-84.2021.8.26.0002, Rel. Des. Walter Exner, j. 20.07.2022.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial consistente em uma Cédula de Crédito Bancário.

O juízo de origem proferiu despacho determinando que a exequente depositasse em cartório a via original, física, da Cédula, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 81).

A exequente não cumpriu tal providência e alegou ser suficiente a cópia digitalizada apresentada na inicial (fls. 84/86).

Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial pela falta do depósito em cartório da via original, física, da Cédula (fls. 91/93).

A exequente interpôs Apelação pleiteando que seja reformada a sentença para que seja afastado o indeferimento da inicial, seja afastada a determinação de depósito da Cédula e para que o feito tenha regular prosseguimento (fls. 98/101).

#### **É o relatório.**

Assiste razão à exequente, pois, tratando-se de um processo judicial eletrônico, não é necessário o depósito em cartório da via original, física, da Cédula de Crédito Bancária. Basta que o exequente apresente na petição inicial a sua cópia digitalizada, declarando a sua autenticidade, de acordo com o art. 425, VI, do CPC.

Ressalte-se que o executado pode alegar a litispendência ou o endosso em sua defesa, caso esteja hipoteticamente sendo cobrado em duplicidade pelo mesmo título, de acordo com os arts. 337, VI, e 373, II, do CPC.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. FORMATO CARTULAR. PROCESSO ELETRÔNICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 425 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a necessidade de juntada do original do título de crédito na hipótese de execução de Cédula de Produto Rural em formato cartular.
2. A finalidade da determinação judicial de exibição do título original é certificar a ausência de circulação, isto é, garantir a identidade entre o credor que demanda o crédito e aquele que de fato teria direito a receber o pagamento.
3. A necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito. Inteligência do art. 425, VI, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
4. A finalidade do art. 425 do CPC/2015 é fortalecer a tramitação eletrônica dos processos judiciais, com a valorização da autonomia dos atos e documentos produzidos na via digital, desde que estejam de acordo com os ditames legais da autenticidade e da segurança da informação.
5. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp n. 2.013.526/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de

6/3/2023.)

"Apelação. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, em razão da não apresentação da via original da cédula de crédito bancário em que fundada sua pretensão. Insurgência da financeira autora. Presunção de veracidade dos documentos juntados, cabendo à parte contrária eventual impugnação. Reprodução digitalizada da Cédula de Crédito Bancário, juntada aos autos por advogado, suficiente. Extinção afastada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Sentença anulada. Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1091394-02.2022.8.26.0002; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

"APELAÇÃO CÍVEL. Execução de título extrajudicial. Sentença que indeferiu a inicial, nos termos do artigo 924, I, do CPC. Não houve análise de mérito. Ausência de apresentação em cartório da via original da cédula de crédito bancário. Apresentada digitalização do título. Pugnou por prazo. Irresignação do exequente. Ainda que possa ser determinada pelo Juízo, para de evitar a circulação do título, não pode ensejar o indeferimento da inicial. Ausência de circunstância apta a justificar a retirada de circulação do título. Precedente do STJ. REsp n. 2.013.526/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença anulada para afastar a extinção do processo e determinar o regular prosseguimento em primeiro grau. Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1000948-09.2023.8.26.0069; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

"Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. Reprodução digitalizada da Cédula de Crédito Bancário juntada aos autos por advogado. Exibição da via original em cartório. Desnecessidade. Devedor ainda não citado. Inexistência de alegação ou indícios de adulteração do documento. Exegese do artigo 425, VI, do CPC e artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Precedentes. Extinção afastada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, não sendo possível o pronto julgamento da causa por este E. Tribunal. Sentença anulada. Apelo provido."

(TJ/SP, Apelação nº 1024383-53.2022 .8.26.0002, Relator: Des. Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15/9/2022)

"Apelação. Alienação fiduciária. Busca e apreensão Determinada a apresentação da cédula de crédito bancário original em cartório. Extinção, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Inexistência de exigência legal nesse sentido. Basta a juntada de cópia digitalizada pelo advogado, conforme o artigo 425, IV, do diploma processual. Recurso provido."

(TJ/SP, Apelação nº 1015110-84.2021.8.26. 0002, Relator: Des. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/7/2022)

Vê-se, assim, que a determinação automática de exibição física da Cédula, sem impugnação do executado e sem indício de irregularidade documental, configura formalismo excessivo e ofende os princípios da instrumentalidade das formas e da eficiência processual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, afastar o indeferimento da inicial, afastar a determinação de depósito da Cédula em cartório e determinar o regular prosseguimento do feito.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**